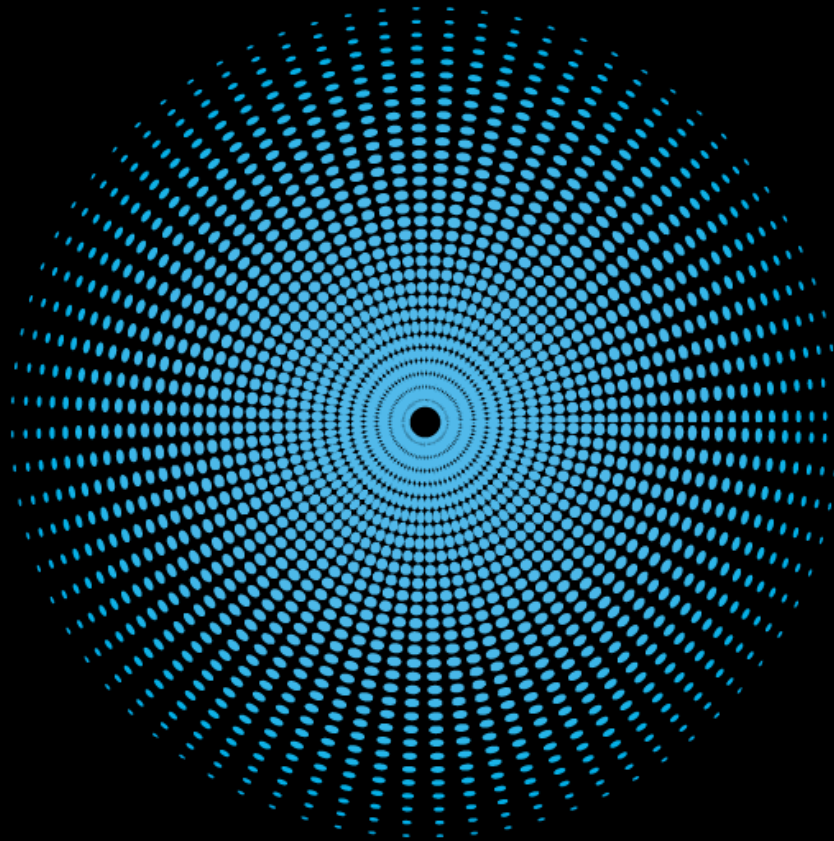




Deloitte Tax Academy

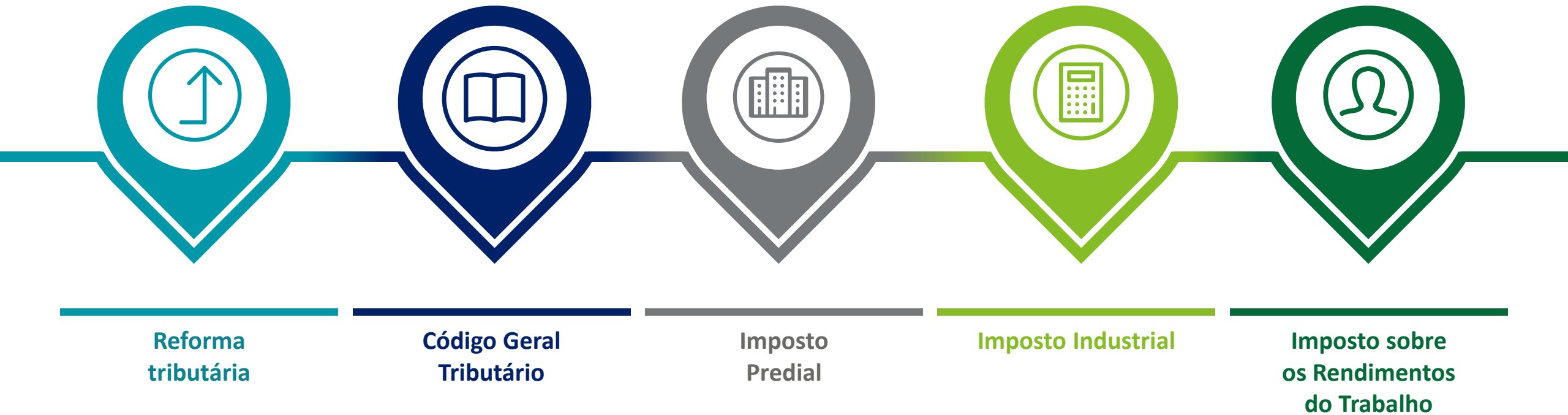
Reforma dos Códigos Tributários

5 de Agosto de 2020

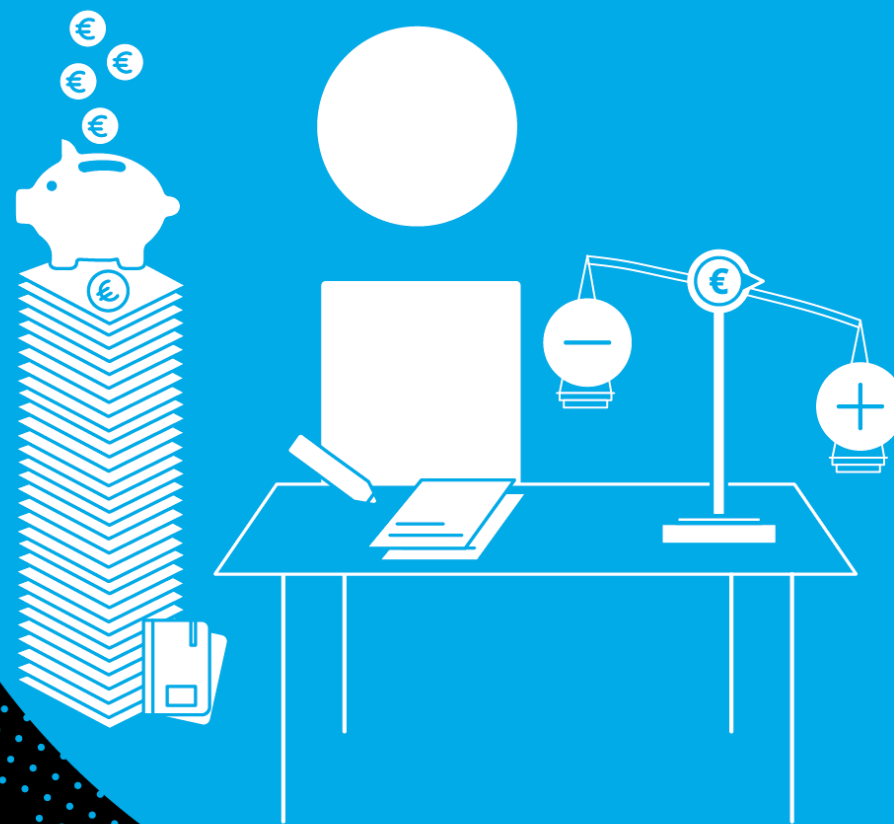


MAKING AN
IMPACT THAT
MATTERS
since 1845

Agenda



Reforma tributária



Reforma Tributária

Cronologia de eventos



Criação do PERT (2010) e AGT (2014)

PERT é criado com o objectivo de conceber a reforma do sistema fiscal e da Administração Tributária. Em 2014 é aprovada a criação da AGT mediante a fusão da DNI, DNA e PERT.

Estatuto dos Grandes Contribuintes e RJFDE

Introdução de novos direitos e obrigações para “Grandes Contribuintes” e regime que visa a disciplina na documentação de operações e combate à economia paralela.

IVA, IEC e RJFDE

Alteração profunda na tributação indirecta mediante revogação do IC e substituição pelo IVA. Introdução de IEC sobre importação e produção de determinados produtos. Reforma do RJFDE.

Património, RSEF e Contribuintes faltosos

Reforma do Regulamento do IS, Sisa e IPU e criação de mecanismos de controla adicionais sobre contribuintes faltosos e regime de execuções fiscais

Reforma dos códigos fiscais II e aprovação novos Códigos

Reforma do Código do Imposto Industrial e IRT. Introdução de alterações ao Regulamento do IC, Código do Imposto de Selo e IAC. Aprovação do novo CGT, CEF e CPT.

Reforma dos códigos fiscais III e aprovação do Código do IP

Reforma do CGT, e códigos do IRT e Imposto Industrial. Aprovação do IP e revogação do IPU e Imposto sobre Sucessões e Doações e Sisa sobre transmissão de imóveis

Reforma tributária

Entrada em vigor

As reformas tributárias recentemente publicadas entram em vigor progressivamente durante os meses de Julho e Agosto de 2020

09/7

Alterações
ao Código
Geral
Tributário

08/8

Novo Código
do Imposto
Predial

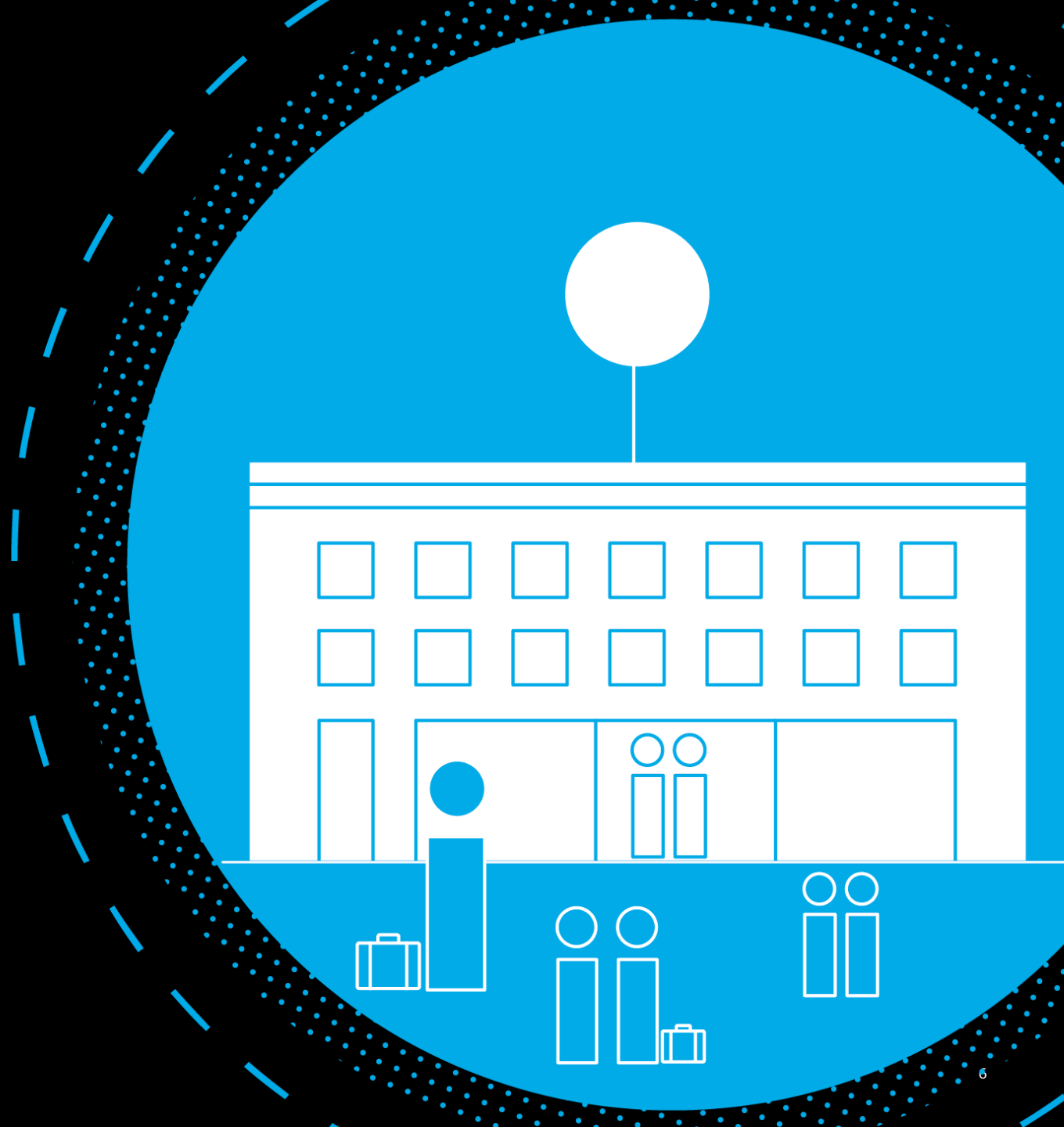
19/8

Alterações
ao Código
do Imposto
Industrial

21/8

Alterações
ao Código
do IRT

Código Geral Tributário



Código Geral Tributário

Principais alterações introduzidas pela Lei n.º 21/20, de 9 de Julho

O objectivo das alterações introduzidas pela Lei n.º 21/20, de 9 de Julho, prende-se com a **introdução de maior flexibilização e simplificação dos procedimentos**.



Principais alterações



Prazos do procedimento tributário



Compensação de créditos e dívidas tributárias



Penas principais das transgressões tributárias



Pagamento espontâneo de dívida tributária



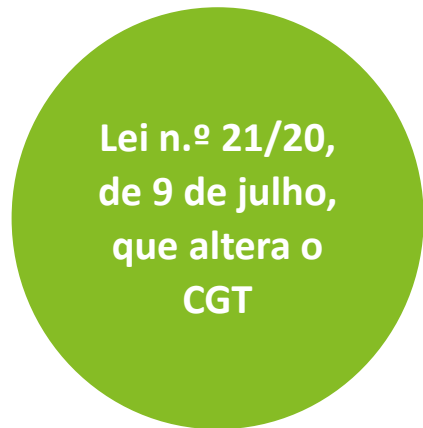
Prestação de informação bancárias em sede de procedimento inspectivo



Introdução da norma anti-abuso

Código Geral Tributário

Principais alterações introduzidas pela Lei n.º 21/20, de 9 de Julho



Principais alterações



Prazos do procedimento tributário



Compensação de créditos e dívidas tributárias



Penas principais das transgressões tributárias



Pagamento espontâneo de dívida tributária



Prestação de informação bancárias em sede de procedimento inspectivo



Introdução de norma anti-abuso

- **Alargamento generalizado dos prazos no âmbito do procedimento tributário.**
- Foi **alargado de 15 para 30 dias** o prazo para o exercício dos seguintes direitos:
 - **Direito de audição,**
 - Direito de **reclamação do apuramento da matéria colectável quando fixada por via de métodos indirectos.**
 - Direito de **reclamação administrativa,**
 - Direito de interposição de **Recurso hierárquico.**



15 dias corridos



30 dias corridos

Código Geral Tributário

Principais alterações introduzidas pela Lei n.º 21/20, de 9 de Julho

Lei n.º 21/20,
de 9 de julho,
que altera o
CGT

Principais alterações

Prazos do procedimento tributário

Compensação de créditos e dívidas tributárias

Penas principais das transgressões tributárias

Pagamento espontâneo de dívida tributária

Prestação de informação bancárias em sede
de procedimento inspectivo

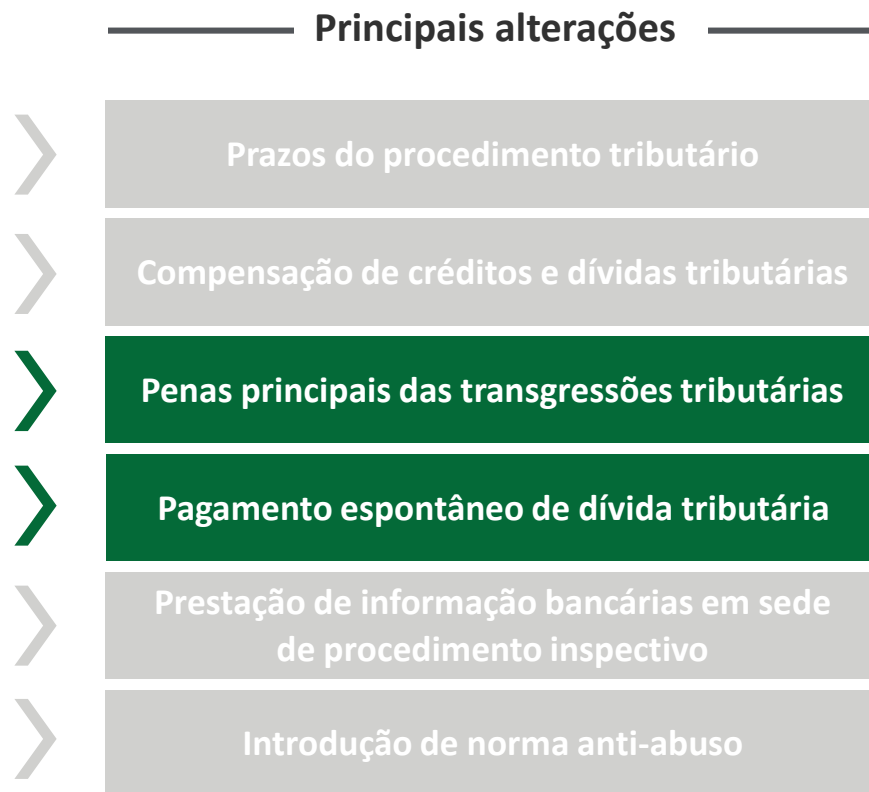
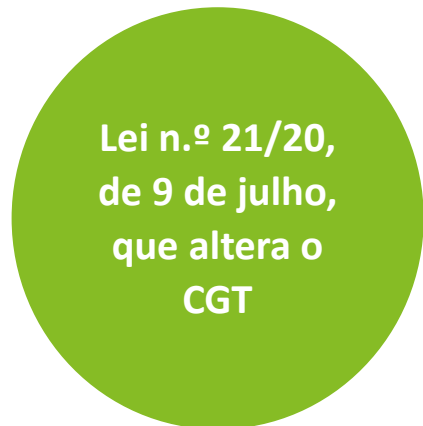
Introdução de norma anti-abuso



- Os créditos tributários apenas podem ser utilizados para a **extinção da obrigação tributária** em que o contribuinte é o titular do encargo.
- Estão **afastadas** todas as **situações em que o contribuinte actue enquanto substituto tributário** (e.g. situações de retenção na fonte).
- A extinção da obrigação tributária mediante compensação passa a ser extensiva aos tributos aduaneiros.
- Passa também a ser possível a compensação de **créditos não tributários** com **dívidas tributárias**.

Código Geral Tributário

Principais alterações introduzidas pela Lei n.º 21/20, de 9 de Julho



Multa pelo não pagamento de qualquer tributo dentro do prazo legal

- Há uma **redução da multa de 35% para 25% do tributo em falta.**



Pagamento espontâneo de dívida tributária

- Há um **aumento da percentagem de redução da multa de 30% para 50%** do montante aplicável quando houver pagamento espontâneo por parte do infractor.



Código Geral Tributário

Principais alterações introduzidas pela Lei n.º 21/20, de 9 de Julho

Lei n.º 21/20,
de 9 de julho,
que altera o
CGT

Principais alterações



Prazos do procedimento tributário



Compensação de créditos e dívidas tributárias



Penas principais das transgressões tributárias



Pagamento espontâneo de dívida tributária



Prestação de informação bancárias em sede de procedimento inspectivo (1/2)



Introdução de norma anti-abuso

Passa a estar previsto um procedimento específico para efeitos de acesso às contas bancárias dos contribuintes, por parte da Administração Tributária, o qual prevê o seguinte:

- **Dever de comunicação de contas bancárias no início de actividade ou havendo alteração desta.**



Ausência de regime transitório sobre as contas de pessoas colectivas e singulares com actividade já iniciada.

- **Possibilidade de acesso às contas no âmbito do procedimento inspectivo determinado pelo órgão máximo da Administração Tributária.**

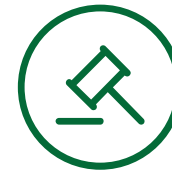
Código Geral Tributário

Principais alterações introduzidas pela Lei n.º 21/20, de 9 de Julho

Lei n.º 21/20,
de 9 de julho,
que altera o
CGT

Principais alterações

- Prazos do procedimento tributário
- Compensação de créditos e dívidas tributárias
- Penas principais das transgressões tributárias
- Pagamento espontâneo de dívida tributária
- **Prestação de informação bancárias em sede de procedimento inspeccionado (2/2)**
- Introdução de norma anti-abuso



- Possibilidade de impugnação judicial pelo visado
- Possibilidade de extensão de aplicação da norma a pessoas singulares, colectivas ou equiparadas, que se encontrem em situação de relação especial com o contribuinte inspeccionado



O incumprimento desta prerrogativa por parte da instituição financeira constitui infracção tributária punível.

Código Geral Tributário

Principais alterações introduzidas pela Lei n.º 21/20, de 9 de Julho

Lei n.º 21/20,
de 9 de julho,
que altera o
CGT

Principais alterações

Prazos do procedimento tributário

Compensação de créditos e dívidas tributárias

Penas principais das transgressões tributárias

Pagamento espontâneo de dívida tributária

Prestação de informação bancárias em sede
de procedimento inspectivo (2/2)

Introdução de norma anti-abuso

- **Introdução do conceito de acto com recurso a abuso de formas jurídicas**

Acto que não é realizado por razões económicas válidas que reflectam a substância do acto.

- **Consequência da declaração de ineficácia**

Desconsideração para efeitos tributários, efectuando-se a tributação de acordo com as normas aplicáveis aos negócios ou actos que correspondam à substância ou realidade económica.

- **Ónus da prova**

Recai sobre a Administração Tributária o ónus de demonstrar que houve recurso ao abuso de formas jurídicas para efeitos da prática do acto.

- **Direito de audição**

Prazo especial de **15 dias** contados da notificação do projecto de aplicação da cláusula anti-abuso.

Imposto Predial



Imposto Predial

Aspectos gerais

O novo Código do Imposto Predial (“CIP”) instituiu um conceito de **imposto único sobre o património imobiliário**, consolidando num único código o regime fiscal aplicável à detenção, arrendamento e transmissão de imóveis, passando a estar sujeitos às novas regras todos os **prédios urbanos e rústicos**.

Novo CIP



Legislação Revogada

- **Diploma Legislativo n.º 4044, de 13 de Outubro de 1970** (antigo Código do Imposto Predial Urbano);
- **Lei n.º 18/11, de 21 de Abril** (Lei que alterou o Código do Imposto Predial Urbano);
- **Derrogação do Diploma Legislativo n.º 230, de 24 de Maio de 1931** (Regulamento para Liquidação e Cobrança do Imposto Sobre as Sucessões e Doações e Sisa Sobre as Transmissões de Imobiliários por Título Oneroso - “Regulamento da Sisa”), **na parte que respeita à tributação de bens imóveis**;
- **Lei n.º 16/11, de 21 de Abril** (Lei que alterou o Regulamento da Sisa).

Legislação em vigor

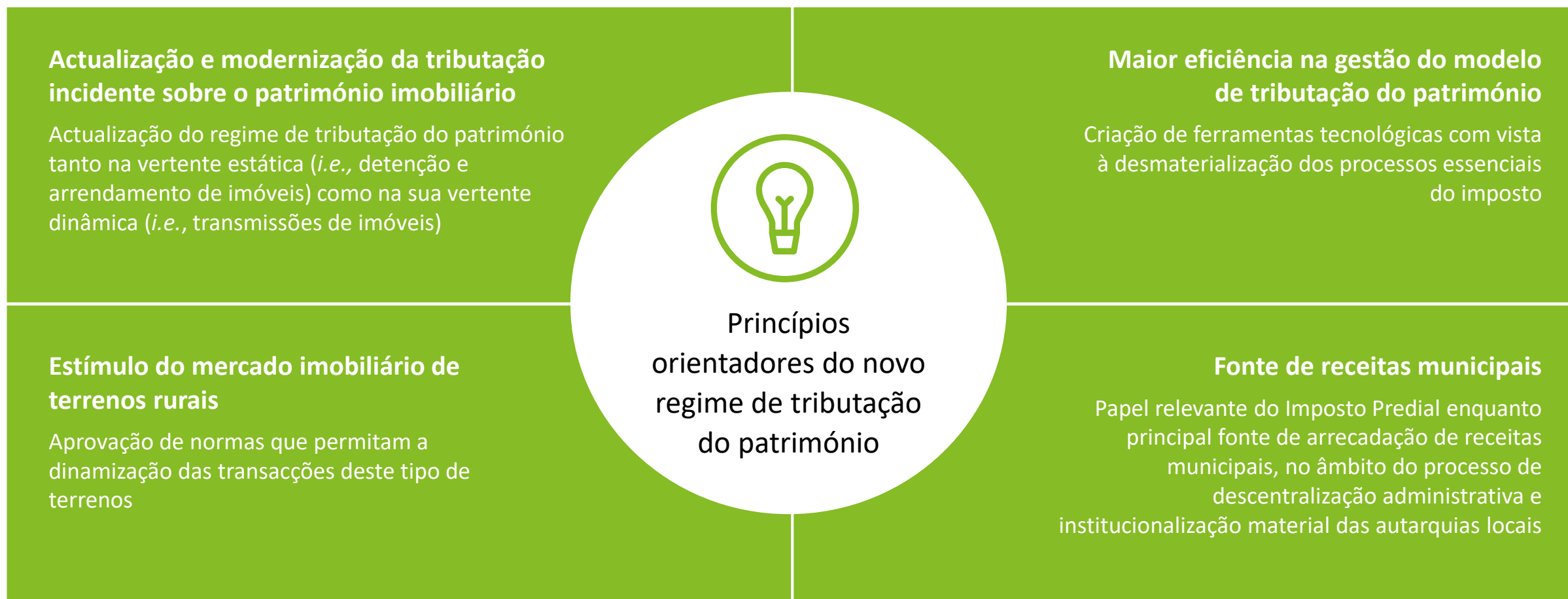
- **Decreto Presidencial n.º 81/11, de 25 de Abril**, que aprova as Tabelas de Avaliação e Reavaliação do Prédios Urbanos;
- **Despacho n.º 10 69, de 29 de Dezembro**, que aprova os valores base constantes das tabelas de avaliação aprovadas pelo Decreto *supra*;
- **Vigência parcial do Diploma Legislativo n.º 230, de 24 de Maio de 1931** (Regulamento da Sisa), designadamente das **normas aplicáveis ao regime de Imposto sobre as Sucessões e Doações relativas a bens móveis**;
- **Lei n.º 9/04, de 9 de Novembro**, que aprova a Lei de Terras;
- **Decreto n.º 58/07, de 13 de Julho de 2007**, que aprova o Regulamento de concessão de terrenos.



Nota: O CIP carece ainda de **regulamentação adicional**, em diploma próprio, designadamente das matérias relacionadas com **avaliação e reavaliação de prédios urbanos e rústicos**, bem como a **inscrição de prédios, organização, conservação, alteração, renovação e substituição de matrizes dos prédios**.

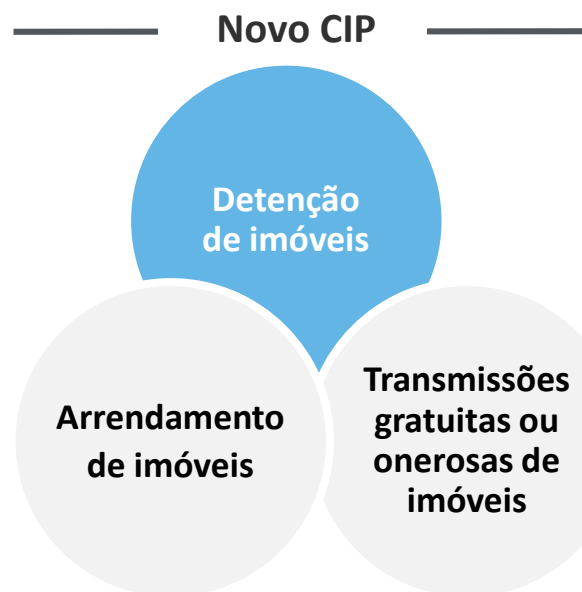
Imposto Predial

Aspectos gerais



Imposto Predial

Principais alterações



Incidência

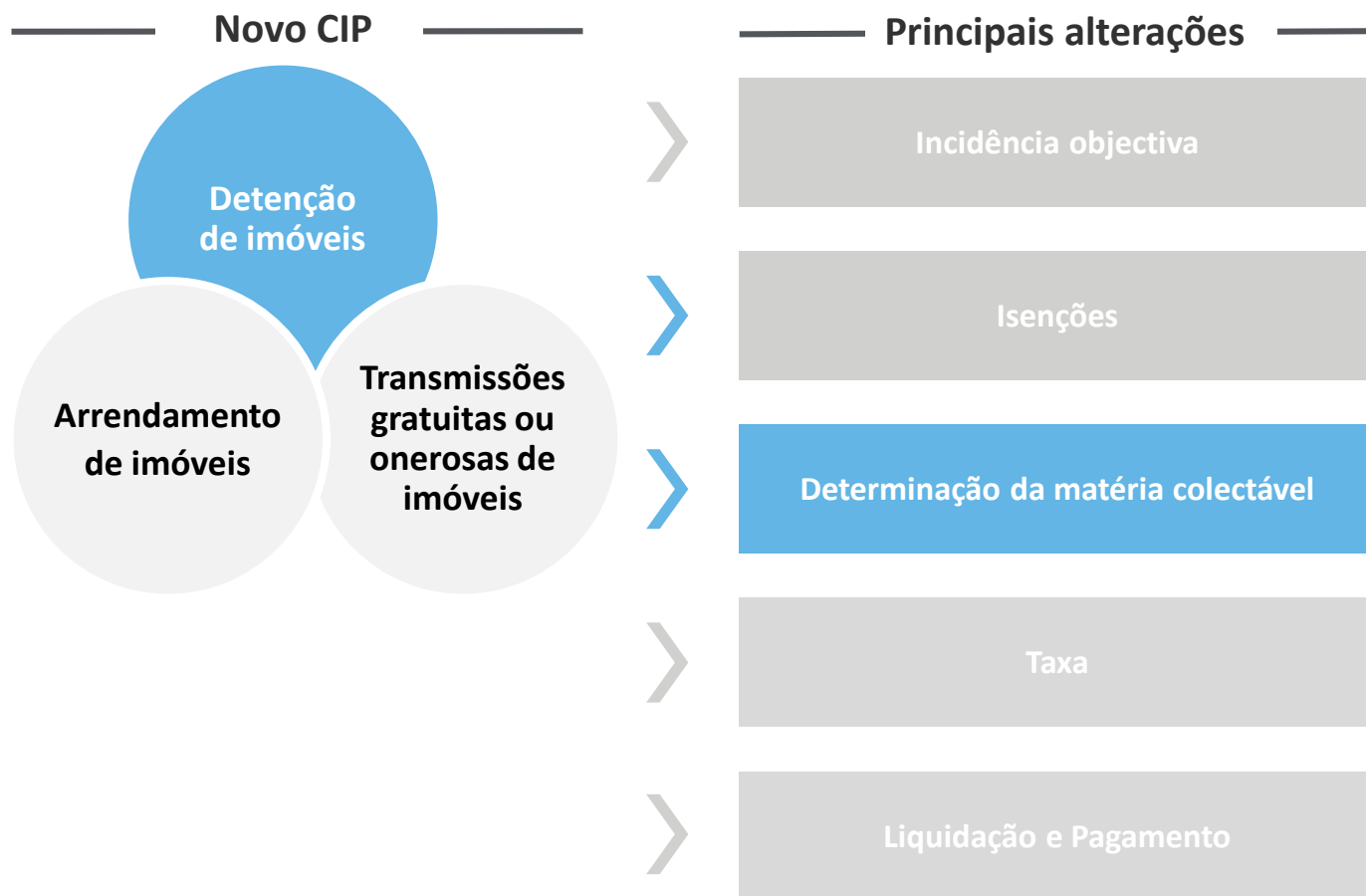
- **Reformulação do âmbito de incidência**, passando o imposto a incidir sobre os **prédios urbanos e rústicos**.

Novas isenções objectivas

- ✓ **Prédios rústicos**, com **indícios de aproveitamento útil e efectivo**;
- ✓ **Prédios rústicos** localizados nas **zonas rurais com dimensão igual ou inferior a 7 hectares**;
- ✓ As **terras rurais** comunitárias definidas em legislação própria;
- ✓ Imóveis de **construção precária** e Habitação Social, desde que exclusivamente afectos à **habitação própria**, mediante reconhecimento da AGT e a pedido dos interessados.

Imposto Predial

Principais alterações

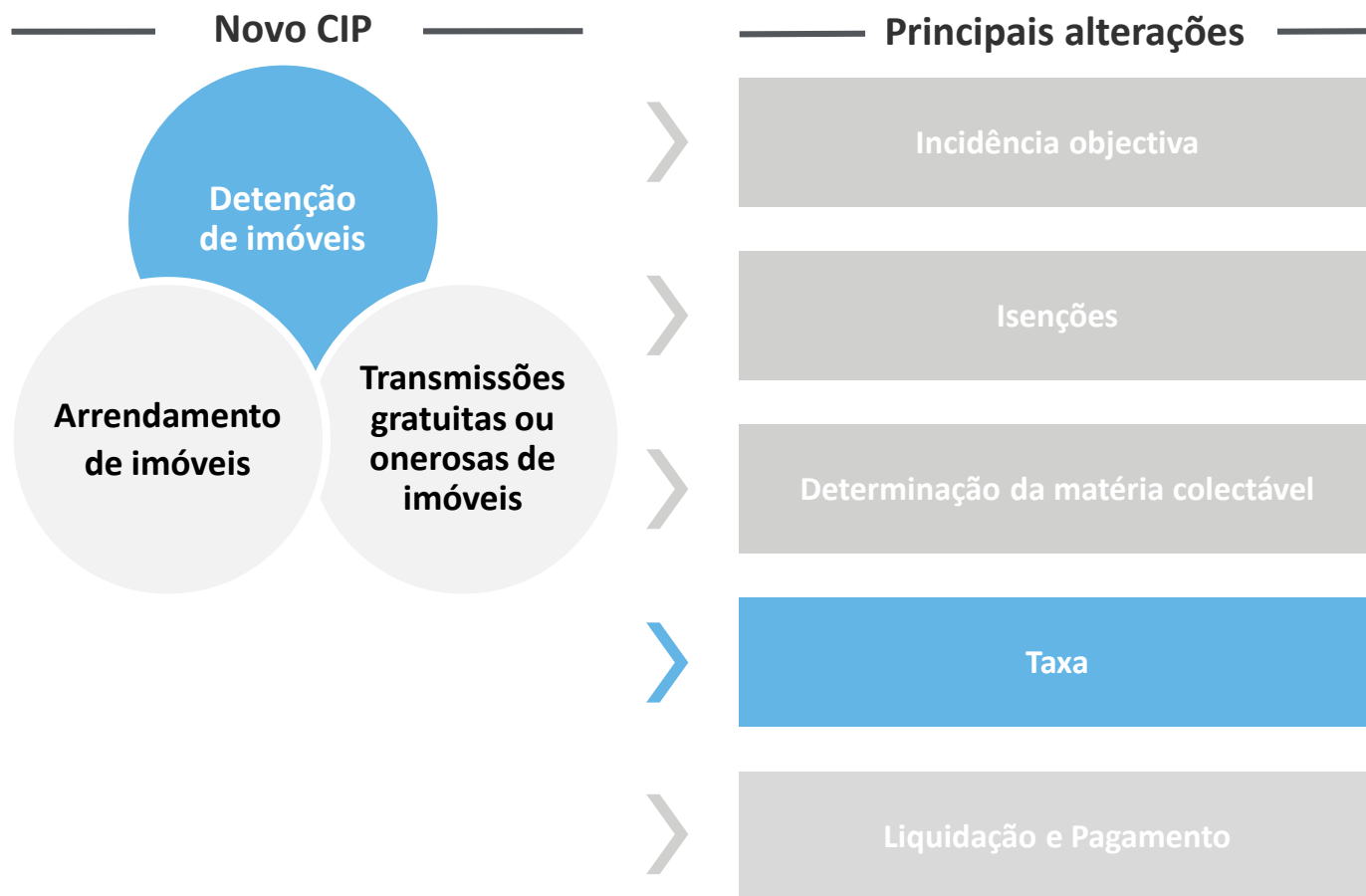


Determinação da matéria colectável

- A **matéria colectável dos prédios urbanos** passa a **corresponder sempre ao valor patrimonial**, o qual passa a ser definido apenas como valor do imóvel resultante da avaliação fiscal;
- O novo regime cria uma norma de determinação de matéria colectável para os **prédios rústicos**, determinando que a matéria colectável corresponde ao valor patrimonial de **AKZ 10.397,00 por hectare**.

Imposto Predial

Principais alterações



Taxas gerais

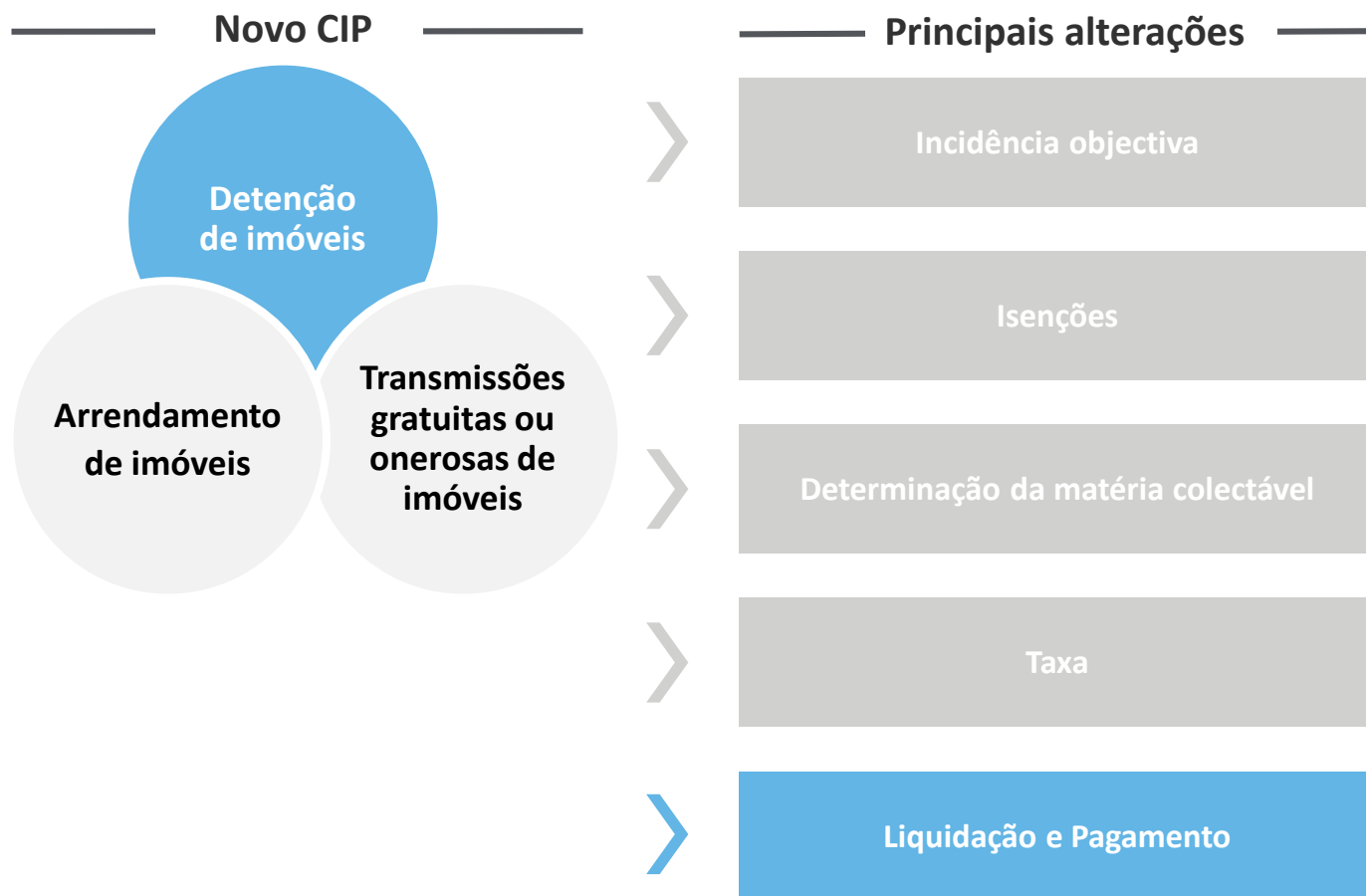
- O novo CIP **passa a prever 3 escalões de taxas para prédios urbanos** (por oposição a 2 conforme legislação anterior) e passa a conter **taxa específicas aplicáveis a terrenos para construção e prédios rústicos**.
 - **Prédios urbanos**
 - ✓ Valor patrimonial até AKZ 5.000.000 – 0,1%
 - ✓ Valor patrimonial de AKZ 5.000.000 a AKZ 6.000.000 – AKZ 5.000
 - ✓ Valor patrimonial superior a AKZ 6.000.000, sobre o excesso de AKZ 5.000.000 – 0,5%
 - **Terrenos para construção** – 0,6%
 - **Prédio rústico** – o valor do imposto corresponde ao valor do hectare ou a sua soma;

Taxa adicional agravada

- O novo CIP **prevê uma taxa adicional de 50% do imposto** calculado nos termos anteriores aplicável:
 - ✓ a **prédios desocupados** há mais de 1 ano;
 - ✓ a **terrenos para construção sem aproveitamento útil e efectivo, durante três anos consecutivos ou seis interpolados**, a contar da data de entrada em vigor do presente Código, da sua concessão, ocupação ou da última transmissão;

Imposto Predial

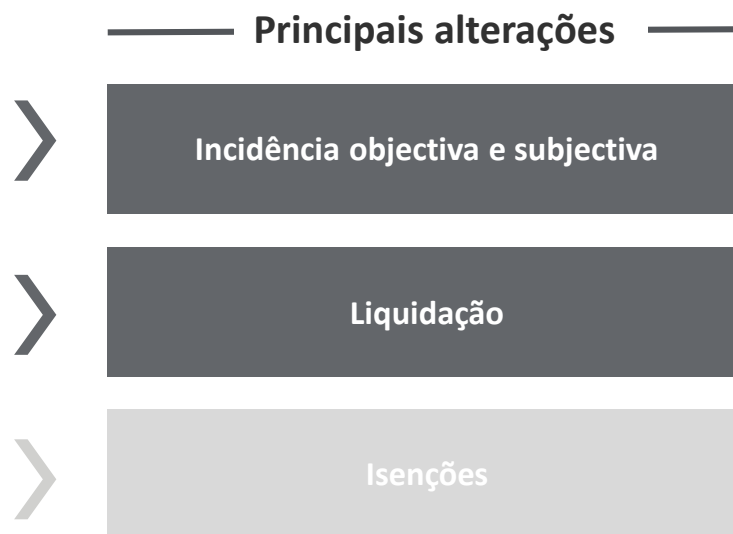
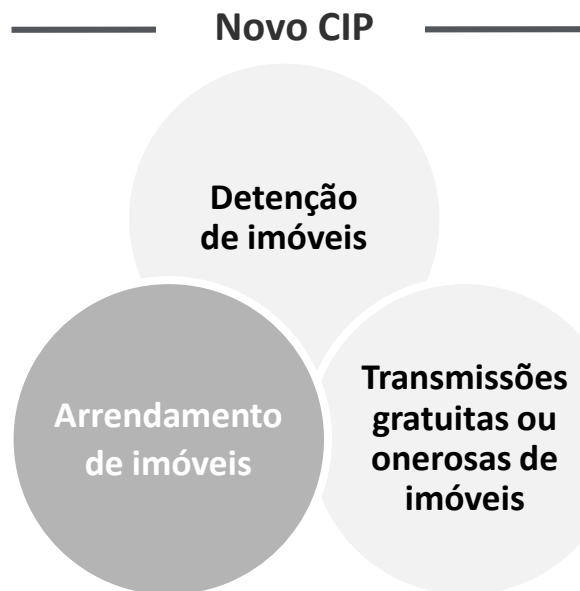
Principais alterações



- A liquidação e o pagamento do Imposto Predial passam a ser efectuados **até ao último dia útil do mês de Março do ano seguinte** (por oposição ao mês de Janeiro);
- **O imposto passa a poder ser pago em seis prestações** (em vez de 4), mediante pedido do sujeito passivo.

Imposto Predial

Principais alterações



Incidência Objectiva

- Se o imposto resultante da tributação pela renda for inferior ao valor do imposto devido pela propriedade, considera-se o imposto apurado com base na propriedade.

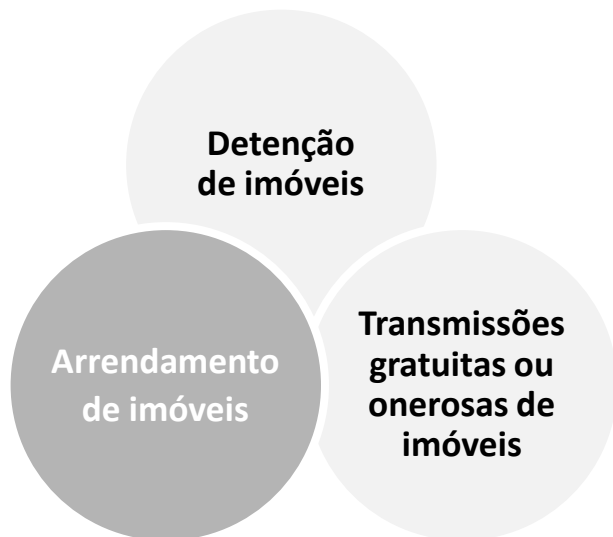
Liquidação

- Caso não sejam recebidas as rendas, o senhorio **deve proceder à liquidação do imposto com base no valor patrimonial, reservando o direito de deduzir o valor pago quando venha a receber as rendas.**
- Quando o arrendatário não tem obrigação de efectuar retenção na fonte **a liquidação do imposto é devida pelo senhorio, até último dia útil do mês de Março do ano seguinte.**

Imposto Predial

Principais alterações

Novo CIP



Principais alterações



Incidência objectiva e subjectiva



Liquidação



Isenções

Isenção de Imposto sobre o Valor Acrescentado (“IVA”) sobre as locações de quaisquer bens imóveis.

- **Passam a estar isentas de IVA as locações de bens imóveis para fins comerciais, administrativos ou industriais** (para além da locação para fins habitacionais).

Imposto Predial

Principais alterações

Novo CIP



Principais alterações



Incidência objectiva



Isenções



Determinação da matéria colectável



Prazo de caducidade



Liquidação e Pagamento

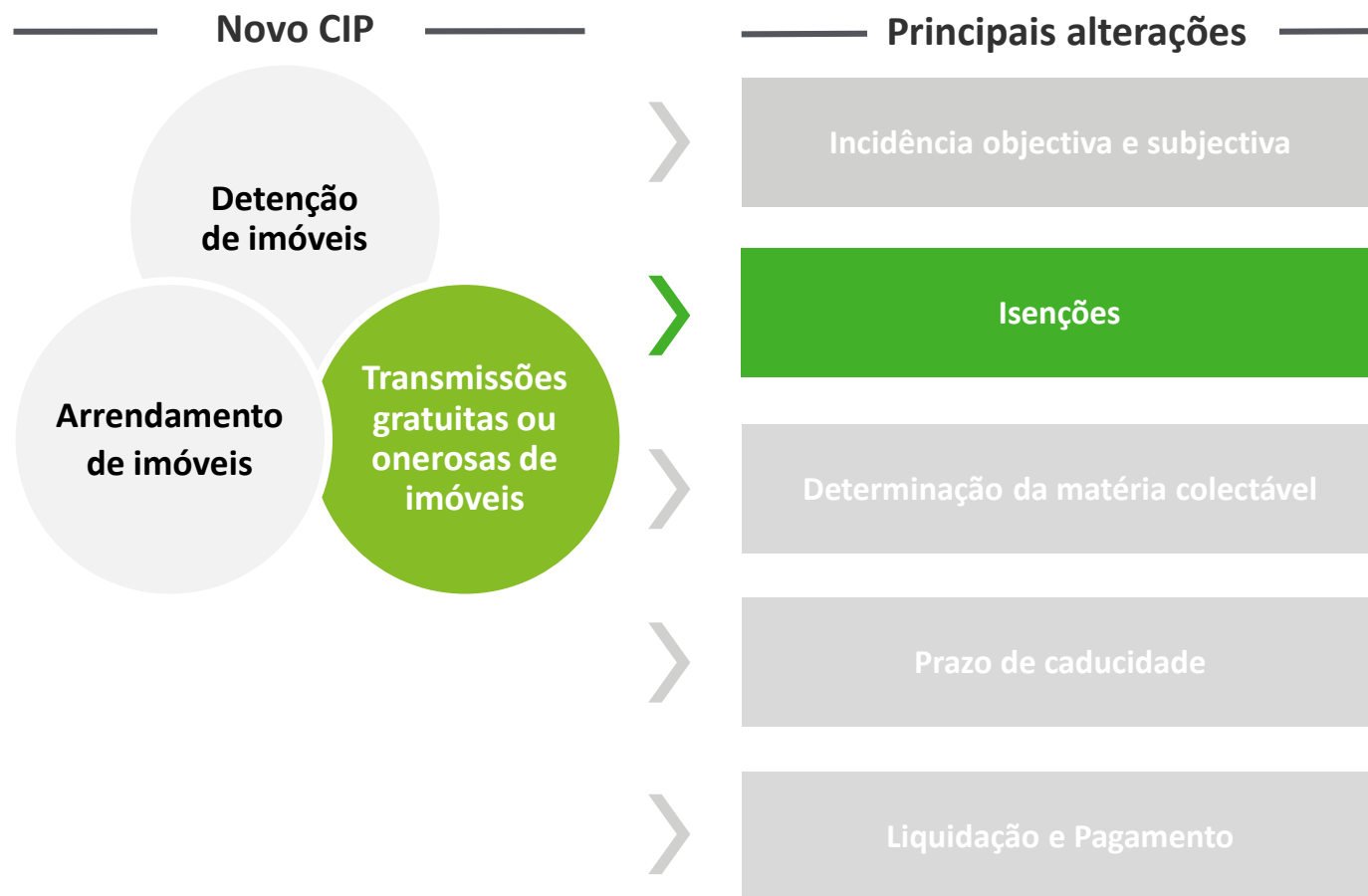
Elenco não exaustivo

Alargamento da base de incidência do Imposto Predial sobre as transmissões gratuitas ou onerosas de imóveis, **passando a incidir sobre novas situações/realidades:**

- ✓ **A cessão da posição contratual nos contratos-promessa de aquisição e alienação** vindo o contrato definitivo a ser celebrado entre o primitivo promitente alienante e o terceiro;
- ✓ As **promessas de trocas ou permutas de bens imóveis com tradição** da coisa para ambos ou para, pelo menos, um dos permutantes;
- ✓ As **transmissões de bens imóveis por fusão ou cisão das sociedades;**
- ✓ **A aquisição de unidades de participação**, quotas ou partes sociais em qualquer sociedade ou fundo constituído nos termos da Lei, que possua bens imóveis quando, por via dessa aquisição, amortização ou quaisquer outros factos, algum dos **sócios passe a deter 50% ou mais do capital social;**
- ✓ **A outorga de procuração irrevogável** que confira poderes de alienação de bem imóvel ou de quotas ou partes sociais ou unidades de participação;

Imposto Predial

Principais alterações

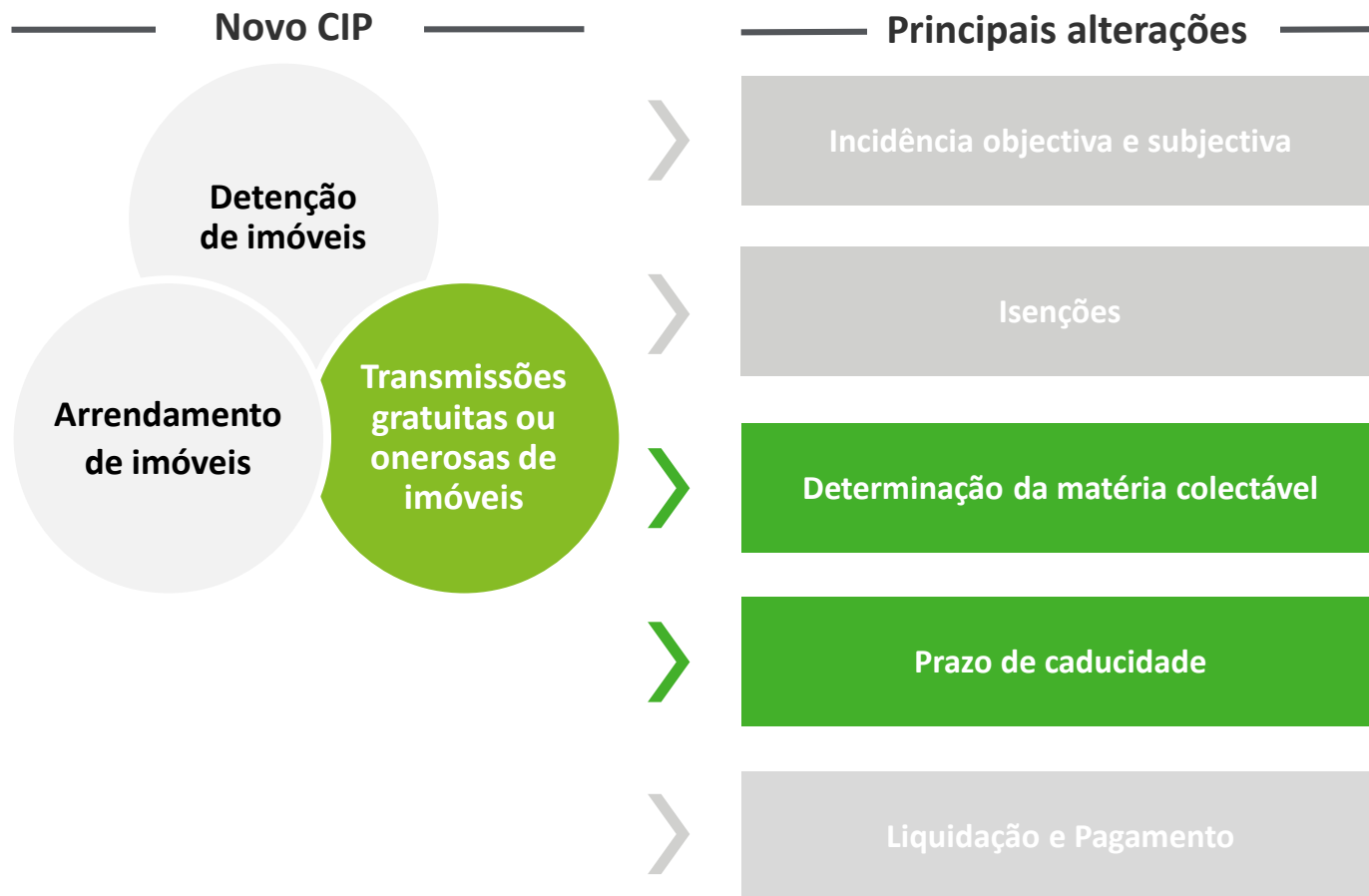


Isenção na primeira transmissão

- Fica isenta de Imposto Predial a **primeira transmissão onerosa de imóveis**, com valor **igual ou inferior a AKZ 3.000.000**, que sejam afectos a **habitação própria e permanente** do adquirente.

Imposto Predial

Principais alterações



Verifica-se uma simplificação das regras de determinação da matéria colectável:

- Nas **transmissões gratuitas ou onerosas**, o valor tributável do imóvel é o maior entre:
 - ✓ valor patrimonial constante na matriz à data da transmissão;
 - ✓ o valor determinado por avaliação no caso de prédios omissos;
 - ✓ o valor declarado pelas partes.

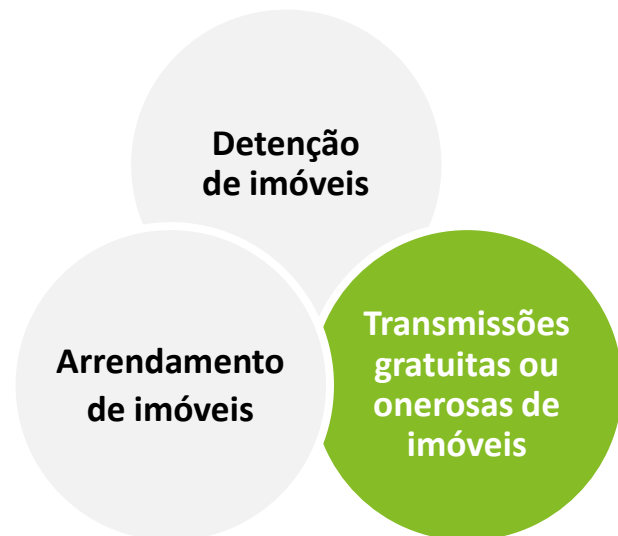
Prazo de caducidade especial

Houve uma redução do **prazo de caducidade** de 20 para **10 anos**, contados **a partir da data em que o facto tributário ocorreu**.

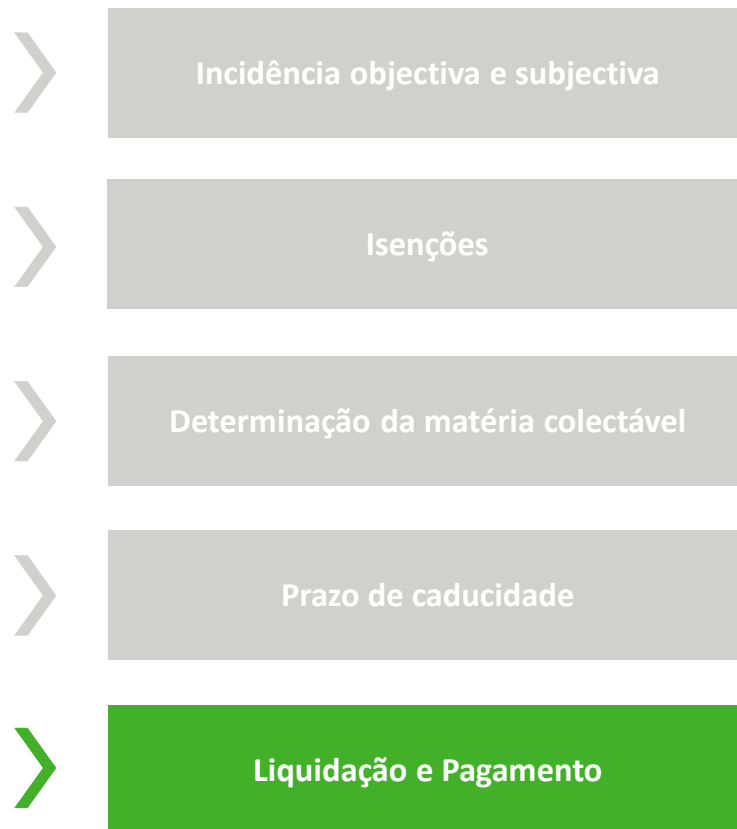
Imposto Predial

Principais alterações

Novo CIP



Principais alterações



Verifica-se igualmente uma simplificação das regras de liquidação e pagamento:

- **Liquidação do imposto**

- ✓ **No caso de transmissão onerosa**, a obrigação de liquidação do imposto incide sobre o sujeito passivo (i.e., beneficiário dos bens imóveis) **até ao último dia útil do mês seguinte, a contar do acto que opera a transmissão** ou pela Repartição Fiscal do local da situação do imóvel, com base na declaração do sujeito passivo ou a título oficioso. Na anterior redacção a obrigação de liquidação do imposto impedia sobre a Repartição Fiscal.

- **Pagamento**

- ✓ Relativamente às transmissões onerosas e gratuitas, o imposto é pago pelos respectivos sujeitos passivos até ao último dia útil do mês seguinte à celebração do contrato.

Imposto Predial

Principais alterações

O novo código estabelece diversos **protocolos de cooperação com as seguintes entidades públicas e privadas, as quais passam a ter de efectuar um conjunto de reportes à Administração Tributária**, necessários à boa gestão do património imobiliário nacional:

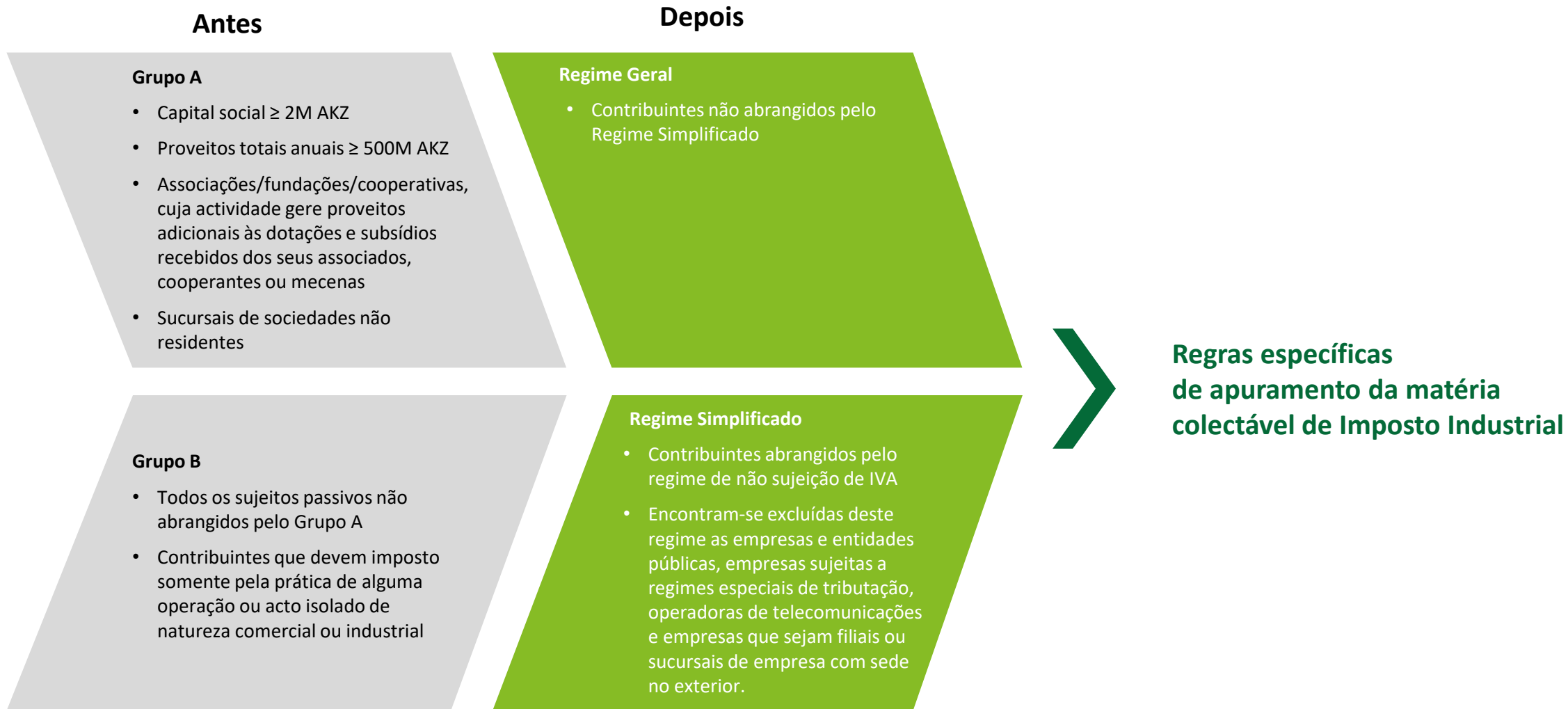


Imposto Industrial



Imposto Industrial

Grupos de tributação



Imposto Industrial

Apuramento da matéria colectável – Regime Geral

Proveitos ou ganhos (diferenças de câmbio)

- **Proveitos ou ganhos com variações cambiais realizadas** são considerados para efeitos de apuramento da matéria colectável.
- É revogada a disposição que desconsiderava os proveitos resultantes de diferenças de câmbio verificados relativamente a elementos do activo e passivo imobilizados superiores a 7% ao ano.

Custos ou gastos (diferenças de câmbio)

- **Somente os custos ou perdas com variações cambiais realizadas** são considerados para efeitos de apuramento da matéria colectável.
- É revogada a disposição que desconsiderava os custos resultantes de diferenças de câmbio verificados relativamente a elementos do activo e passivo imobilizados superiores a 7% ao ano.

Documentação de custos

- Os custos não documentados passam a não ser aceites como dedutíveis à matéria colectável de imposto em qualquer circunstância.
- Anteriormente, encontrava-se prevista uma excepção para as situações de autofacturação, nos termos previstos no Regime Jurídico das Facturas e Documentos Equivalentes.

Tributação autónoma

- Mantém-se a exclusão de tributação autónoma para custos indevidamente documentados ou não documentados.
- A tributação autónoma aplicável sobre **despesas confidenciais passa a operar através de um acréscimo à colecta do imposto.**
- Nos termos da versão anterior do Código do Imposto Industrial, a tributação autónoma associada a despesas confidenciais era materializada através de um acréscimo à matéria colectável.

Imposto Industrial

Apuramento da matéria colectável – Regime Geral

Custos não aceites fiscalmente

- Os **custos com o Imposto Predial não são dedutíveis** para efeitos de apuramento da matéria colectável por substituição do IPU, recentemente revogado.
- A anterior redacção desqualificava unicamente o custo com IPU incidente sobre imóveis arrendados. A recente redacção desqualifica o Imposto Predial, não sendo suscitada qualquer diferenciação quanto à natureza do mesmo (detenção, renda ou transmissão de imóveis urbanos ou rústicos).

Amortizações viaturas ligeiras passageiros e mistas

- Não são dedutíveis os custos com amortizações no caso de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, calculadas sobre a parte do custo inicial, ou do custo revalorizado, que exceda o montante de **AKZ 20.000.000**.
- Anteriormente este limite encontrava-se fixado em AKZ 7.000.000.

Provisões cobrança duvidosa

- Passam a **não ser aceites como custos dedutíveis as provisões constituídas sobre crédito com garantia**, salvo na parte não coberta.
- A anterior versão do Código do Imposto Industrial não suscitava qualquer limitação a este respeito.

Deduções ao lucro tributável

- Para a determinação da matéria tributável, deduzem-se do lucro líquido apurado os **proveitos sujeitos a Imposto Predial** (por substituição do revogado IPU) e os proveitos ou ganhos sujeitos a IAC.
- Caso a AGT utilize métodos indirectos para apuramento da matéria colectável, as deduções acima mencionadas não são aplicáveis.
- A anterior redacção previa que as deduções acima referidas encontravam-se limitadas “à concorrência” do lucro líquido.
- Não existia qualquer limitação à dedução destes proveitos e ganhos em cenário de aplicação de métodos indirectos.

Imposto Industrial

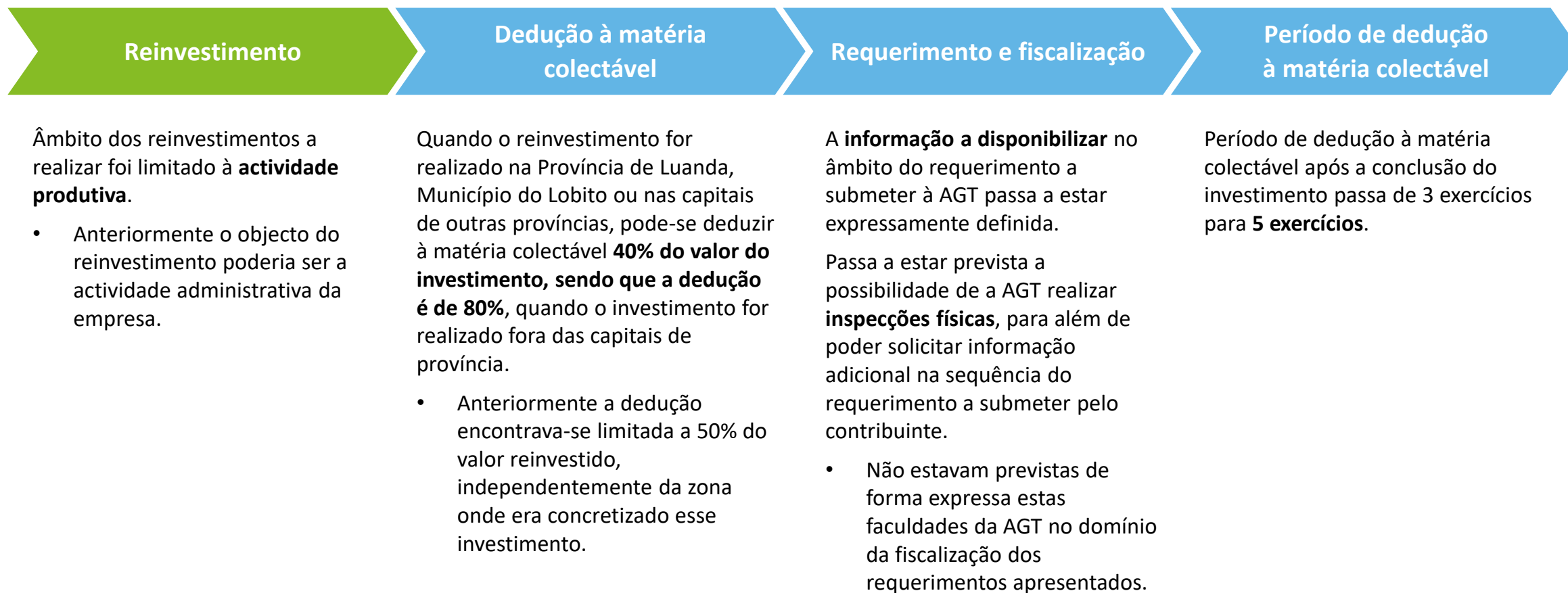
Apuramento da matéria colectável – Regime Geral

Prejuízos fiscais

- Prazo de reporte dos prejuízos fiscais passa a ser de **5 exercícios**.
- Caso a AGT utilize métodos indirectos para apuramento da matéria colectável, os prejuízos fiscais não são susceptíveis de serem utilizados.
- Os prejuízos fiscais apurados até 2019 são reportáveis por um período de 3 exercícios.
- Não se encontrava prevista qualquer limitação relativamente ao reporte de prejuízos fiscais em situações de apuramento da matéria colectável por métodos indirectos.

Imposto Industrial

Reservas de investimento – Regime Geral



Imposto Industrial

Taxas

30%

Anterior taxa nominal

Aplicável à generalidade dos contribuintes do Grupo A

15%

Anterior taxa reduzida

Actividade exclusivas de exploração agrícola, aquícola, avícola, pecuária, piscatória e silvícola

25%

Taxa nominal

Nova taxa aplicável à generalidade dos contribuintes do Regime Geral

35%

Taxa agravada

Nova taxa aplicável aos rendimentos provenientes de actividades do sector bancário e seguros, operadoras de telecomunicações e empresas petrolíferas angolanas (Cf. Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/12, de 16 de Março).

10%

Taxa reduzida

Actividades exclusivas de exploração agrícola, aquícola, apícola, avícola, pecuária, piscatória e silvícola, excepto a exploração da madeira

Imposto Industrial

Liquidação e pagamento provisórios sobre vendas

Âmbito de aplicação

Passa a ser expressamente aplicável a serviços que não se encontrem sujeitos a retenção na fonte, nos termos da liquidação e pagamentos provisórios sobre a prestação de serviços:

- Actividade educativa, conforme definida na Lei de Bases do Sistema de Educação e Ensino, serviços prestados por jardins-de-infância, berçários e estabelecimentos similares;
- Serviços de assistência médico-sanitária e operações conexas efectuadas por clínicas, hospitais e similares;
- Quaisquer serviços, cujo valor integral da prestação não ultrapasse AKZ 20.000;
- Transportes de passageiros;
- Locação de máquinas ou equipamentos que pela sua natureza dêem lugar ao pagamento de *royalties*, nos termos do Código do IAC;
- Serviços de intermediação financeira e seguradora;
- Serviços de hotelaria e similares; e
- Serviços de telecomunicações.

Reporte temporal das liquidações provisórias

A diferença correspondente ao pagamento em excesso ou indevido das liquidações provisórias sobre as vendas de exercícios anteriores, **pode ser deduzida na liquidação definitiva ou provisória sem qualquer limitação temporal**.

Anteriormente este reporte encontrava-se limitado ao prazo de caducidade previsto no Código Geral Tributário (5 anos).

Não obstante, a regra determina que o reporte das retenções na fonte sofridas **depende de reconhecimento por parte da AGT**.

Autofacturação

Os contribuintes que se substituem na emissão de facturas aos seus fornecedores, nos termos do regime de autofacturação, devem, no momento do efectivo pagamento ao fornecedor pela aquisição de bens, **efectuar uma retenção na fonte não liberatória de 2% sobre o valor global da autofactura**. Anteriormente a taxa aplicável era de 2,4%.

Passa a estar igualmente previsto um **prazo de 5 dias após a retenção para que se proceda à entrega deste imposto nos cofres do Estado**.

Imposto Industrial

Liquidação e pagamento provisórios sobre serviços

Reporte temporal das retenções na fonte

No apuramento final do Imposto Industrial, que ocorre com a entrega da Declaração Modelo 1, ou Modelo de Declaração Simplificada, se for apurado e confirmado pela Administração Tributária montante de imposto inferior ao imposto pago provisoriamente no decurso do exercício, **este crédito pode ser abatido à colecta dos exercícios seguintes.**

Deste modo, **deixa de ser estar limitado temporalmente ao período de caducidade do imposto (5 anos)** o reporte de retenções na fonte não deduzidas à colecta.

Contudo este procedimento **encontra-se dependente de apuramento e confirmação por parte da AGT.**

Autofacturação

Os contribuintes que se substituem na emissão de facturas aos respectivos fornecedores no regime de autofacturação devem, no momento do efectivo pagamento ao fornecedor pela aquisição do serviço, **efectuar a retenção na fonte não liberatória de 6,5% sobre o valor global da autofactura**, bem como **proceder à respectiva entrega aos cofres do Estado no prazo de 5 dias após a retenção na fonte.**

Imposto Industrial

Regime especial de tributação de serviços acidentais

Sujeição

O presente diploma **revoga a disposição legal que dispensava de retenção na fonte os serviços que não excedessem AKZ 2.000.**

Taxa de retenção na fonte

A taxa de retenção na fonte aplicável nos termos do regime especial de tributação de serviços acidentais **sobe de 6,5% para 15%.**

Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho



Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho

Entrada em vigor



- As alterações ao Código do IRT entraram em vigor 30 dias após publicação em diário da República da Lei n.º 28/20, de 22 de Julho, ou seja, **21 de Agosto de 2020**.
- De acordo com Comunicado da AGT, os salários referentes processados até 31 de Agosto devem ser processados de acordo com a redacção anterior do Código do IRT.
- Nos termos do mesmo Comunicado da AGT, somente os salários processados a partir de 1 de Setembro devem ter em consideração as novas regras previstas no Código do IRT.

Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho

Grupos de Tributação

Grupo A

- Deixam de estar incluídos no Grupo A os rendimentos distribuídos a favor dos sócios das sociedades puramente civis, com ou sem forma comercial.

Grupo B

- Mantêm-se todas as remunerações percebidas pelos trabalhadores por conta própria que desempenhem, de forma independente, actividades constantes da lista de profissões, anexa ao Código do IRT. Foram adicionadas as seguintes profissões:
- Corretores e mediadores;
- Árbitros desportivos;
- Treinadores desportivos;
- Preparadores físicos;
- Comentaristas, colunistas e articulistas;
- Árbitros, mediadores, conciliadores e outros intervenientes nos processos de resolução extra-judicial de conflitos.

Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho

Rendimentos não sujeitos a tributação – Grupo A

Abonos para falhas

- **Passam a ser tributados em sede de IRT pela totalidade do valor dos abonos para falhas.**

- Anteriormente, quando atribuídos nos termos da Lei, era permitida uma dispensa de tributação sobre abonos para falhas até 5% do salário base.

Subsídios de renda

- **Passam a ser tributáveis os subsídios de renda, independentemente do seu valor.**

- A redacção anterior do Código do IRT previa uma não sujeição de IRT quando o subsídio de renda não excedesse 50% do valor da renda, e desde que cumpridos determinados requisitos.

Compensações pagas por rescisão contratual

- Independentemente da sua natureza, as compensações pagas por rescisão contratual passam a ser tributadas em sede de IRT.

- Nos termos da redacção anterior do Código do IRT, as compensações pagas a trabalhadores por rescisão contratual independentemente de causa objectiva, que não ultrapassem os limites máximos previstos na Lei Geral do Trabalho, não eram sujeitas a tributação em sede de IRT.

Trabalhadores eventuais agrícolas e domésticos

- Passa a estar limitada a AKZ 100.000, encontrando-se, igualmente, condicionada a que estes trabalhadores sejam nacionais e se encontrem inscritos na Segurança Social.

- A anterior redacção da norma não previa qualquer limitação ao valor, distinção em matéria de nacionalidade ou inscrição na Segurança Social.

Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho

Rendimentos isentos e isenções específicas

Pessoal ao serviço de organizações internacionais/não governamentais

- Clarifica-se que estão isentos de IRT os rendimentos auferidos pelo **pessoal estrangeiro ao serviço de organizações internacionais e não governamentais**, nos termos estabelecidos em acordos ratificados pelo órgão competente do Estado e nos termos estabelecidos nos acordos com entidades nacionais, com o reconhecimento prévio por escrito da AGT, respectivamente.

- Na redacção anterior, não se limitava a aplicabilidade destas isenções apenas ao pessoal estrangeiro.

Antigos combatentes, veteranos da pátria e deficientes de guerra

- Isentos de IRT os rendimentos decorrentes do exercício das **actividades previstas nos Grupos de tributação A, B e C auferidos pelos antigos combatentes, veteranos da pátria e deficientes de guerra**, desde que devidamente registados pelo Departamento Ministerial de tutela

- A redacção anterior do Código do IRT previa a isenção dos rendimentos auferidos pelos “antigos combatentes, deficientes de guerra e familiares de combatente tombado ou perecido” para o exercício das actividades dos Grupos A e B.

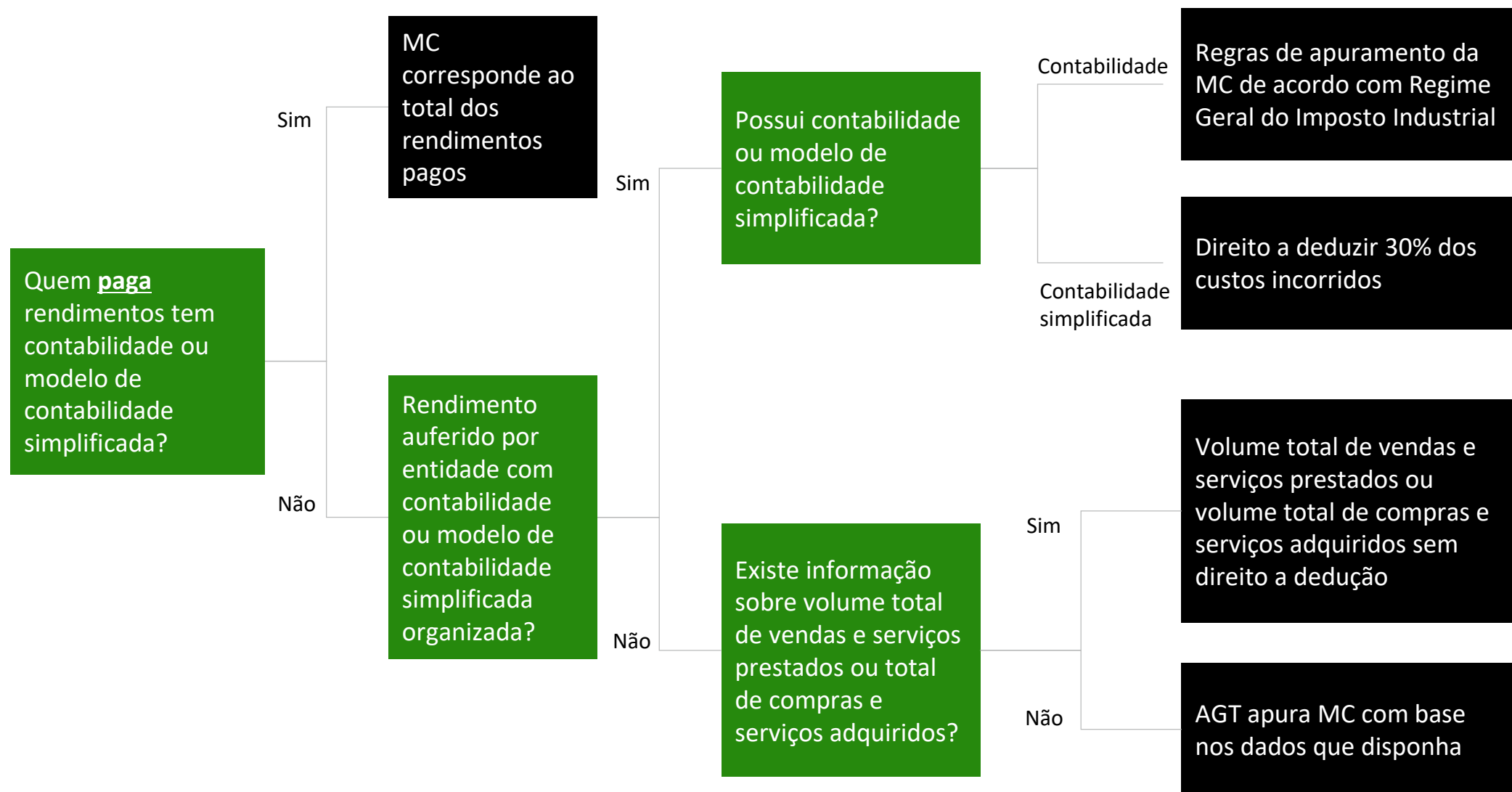
Serviço militar obrigatório nos órgãos do Sistema de Segurança Nacional

- Deixam de estar isentos de IRT os rendimentos auferidos por pessoas singulares que prestem serviço militar obrigatório nos órgãos do Sistema de Segurança Nacional.

- Estes rendimentos beneficiavam de uma isenção específica nos termos da anterior legislação.

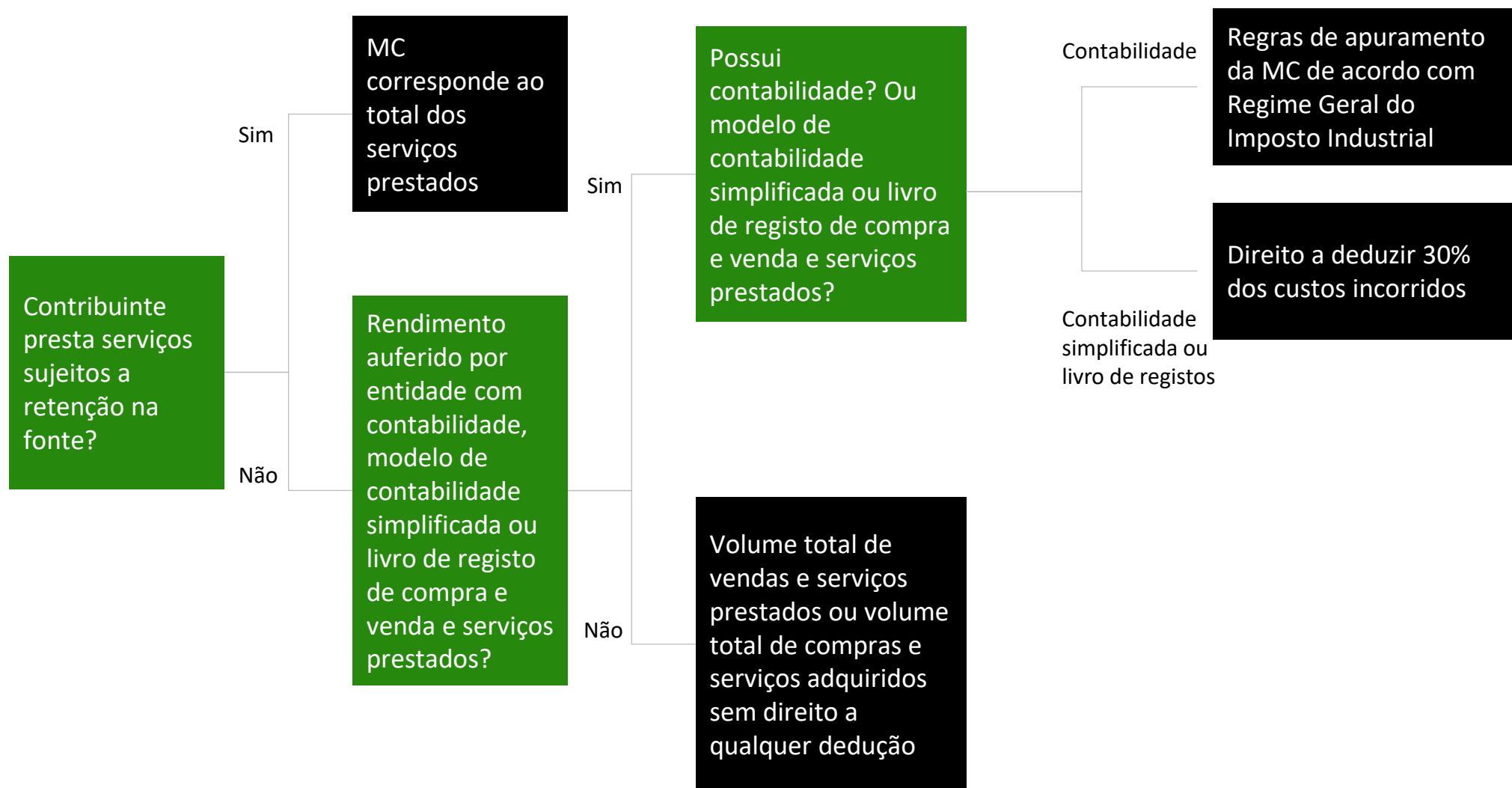
Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho

Apuramento matéria colectável – Grupo B



Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho

Apuramento matéria colectável – Grupo C



Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho

Taxas – Grupo A



- Passam a existir 13 escalões quando anteriormente existiam 14.
- Nos termos da nova redacção, as taxas de IRT poderão ascender até a um máximo de 25%, quando anteriormente a taxa máxima era de 17%.
- A anterior tabela tributava rendimentos a partir de AKZ 25.001, sendo que actualmente a tributação de IRT irá incidir sobre rendimentos a partir de AKZ 70.001.

Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho

Taxas – Grupo A

Nº	Grupos de rendimento colectável			Tributação			
1º Escalão	Até	0	a 70.000	Parcela fixa		excesso de	0
2º Escalão	De	70.001	a 100.000	Parcela fixa	3.000	10% excesso de	70.000
3º Escalão	De	100.001	a 150.000	Parcela fixa	6.000	13% excesso de	100.000
4º Escalão	De	150.001	a 200.000	Parcela fixa	12.500	16% excesso de	150.000
5º Escalão	De	200.001	a 300.000	Parcela fixa	31.250	18% excesso de	200.000
6º Escalão	De	300.001	a 500.000	Parcela fixa	49.250	19% excesso de	300.000
7º Escalão	De	500.001	a 1.000.000	Parcela fixa	87.250	20% excesso de	500.000
8º Escalão	De	1.000.001	a 1.500.000	Parcela fixa	187.250	21% excesso de	1.000.000
9º Escalão	De	1.500.001	a 2.000.000	Parcela fixa	292.250	22% excesso de	1.500.000
10º Escalão	De	2.000.001	a 2.500.000	Parcela fixa	402.250	23% excesso de	2.000.000
11º Escalão	De	2.500.001	a 5.000.000	Parcela fixa	517.250	24% excesso de	2.500.000
12º Escalão	De	5.000.001	a 10.000.000	Parcela fixa	1.117.250	24,5% excesso de	5.000.000
13º Escalão	Acima de	10.000.001		Parcela fixa	2.342.250	25% excesso de	10.000.000

Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho

Simulação de tributação – Grupo A

Rendimento colectável	Anterior tabela	Nova tabela	Variação
50.000	1.750	0	-100%
75.000	4.300	3.500	-19%
150.000	13.650	12.500	-8%
500.000	71.650	87.250	22%
1.000.000	156.650	187.250	20%
5.000.000	836.650	1.117.250	34%
15.000.000	2.536.650	3.592.250	42%

Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho

Taxas – Grupo B e Grupo C

6,5%

Taxa de retenção na fonte

Taxa única aplicável a rendimentos sujeitos a retenção na fonte do Grupo B (antes 10,5% de taxa efectiva) e C

25%

Taxa sobre rendimentos não sujeitos a retenção na fonte

Aplicável à matéria colectável dos Grupos B (antes 15% sobre 70% do rendimento, o que determinava uma taxa efectiva de 10,5%) e C (antes 30%)

Q&A



"Deloitte" refere-se a Deloitte Touche Tohmatsu Limited, uma sociedade privada de responsabilidade limitada do Reino Unido (DTTL), ou a uma ou mais entidades da sua rede de firmas membro e respetivas entidades relacionadas. A DTTL e cada uma das firmas membro da sua rede são entidades legais separadas e independentes. Aceda a www.deloitte.com/pt/about para saber mais sobre a nossa rede global de firmas membro.

Esta comunicação contém apenas informação de carácter geral, pelo que não constitui aconselhamento ou prestação de serviços profissionais pela Deloitte Touche Tohmatsu Limited, pelas suas firmas membro ou pelas suas entidades relacionadas ("Rede Deloitte"). Antes de qualquer ato ou omissão que o possa afetar, deve aconselhar-se com um profissional qualificado. Nenhuma entidade da Rede Deloitte pode ser responsabilizada por quaisquer danos ou perdas sofridos pelos resultados que advenham da tomada de decisões baseada nesta comunicação.

2020. Para informações, contacte Deloitte & Touche - Auditores, Lda.



IS 668746